



Número: **0600472-46.2022.6.19.0000**

Classe: **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **ADV1 - ocupado pela Ministra Estela Aranha**

Última distribuição : **01/08/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Deputado Estadual, Cargo - Vereador, Ação Penal, Violência contra a Mulher**

Candidata ou no Exercício do Mandato Eletivo

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
RODRIGO MARTINS PIRES DE AMORIM (AGRAVANTE)	
	ADMAR GONZAGA NETO (ADVOGADO) MARCELLO DIAS DE PAULA (ADVOGADO) GABRIELA VOLLSTEDT BASTOS VILLAS BOAS (ADVOGADO) MARIA DE VIVEIROS FERNANDES (ADVOGADO) TIAGO SANTOS SILVA (ADVOGADO)
BENNY BRIOLLY registrado(a) civilmente como BENNIO AUGUSTO ROSA DA SILVA SANTOS (AGRAVADA)	
	LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO (ADVOGADO) GLORIA REGINA FELIX DUTRA (ADVOGADO) SAMARA MARIANA DE CASTRO (ADVOGADO) ALINE MOREIRA SANTOS (ADVOGADO) DJEFFERSON AMADEUS DE SOUZA FERREIRA (ADVOGADO) JOEL LUIZ DO NASCIMENTO DA COSTA (ADVOGADO) JULIANA SANCHES RAMOS (ADVOGADO)
Ministério Público Eleitoral (AGRAVADO)	

Outros participantes			
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
164668145	13/10/2025 18:59	Decisão	Decisão



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626) Nº 0600472-46.2022.6.19.0000 (PJe) - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

RELATORA: MINISTRA ESTELA ARANHA

AGRAVANTE: RODRIGO MARTINS PIRES DE AMORIM

Representantes do(a) AGRAVANTE: ADMAR GONZAGA NETO - DF10937-A, MARCELLO DIAS DE PAULA - DF39976-A, GABRIELA VOLLSTEDT BASTOS VILLAS BOAS - DF67287-A, MARIA DE VIVEIROS FERNANDES - DF78765, TIAGO SANTOS SILVA - RJ155213
AGRAVADA: BENNIO AUGUSTO ROSA DA SILVA SANTOS
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Representantes do(a) AGRAVADA: LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO - RJ73146-A, GLORIA REGINA FELIX DUTRA - RJ81959-A, SAMARA MARIANA DE CASTRO - MG161332-A, ALINE MOREIRA SANTOS - RJ228242, DJEFFERSON AMADEUS DE SOUZA FERREIRA - RJ175288, JOEL LUIZ DO NASCIMENTO DA COSTA - RJ174235, JULIANA SANCHES RAMOS - RJ222083

DECISÃO

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO. ART. 326-B DO CÓDIGO ELEITORAL. DEPUTADO ESTADUAL. DISCURSO DISCRIMINATÓRIO CONTRA VEREADORA TRANS. VOTO DESEMPATE DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL. POSSIBILIDADE. ABRANGÊNCIA. TIPO PENAL. MULHERES TRANS. TIPICIDADE DO DELITO E DOLO DO AGENTE. CONFIGURAÇÃO. IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL. INAPLICABILIDADE. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado em face de acórdão pelo qual o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE/RJ) condenou o agravante Rodrigo Martins Pires de Amorim, deputado estadual eleito nas Eleições 2022, à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, substituída por 2 (duas) penas restritivas de direito, além de 13 (treze) dias-multa, pela prática do crime de violência política de gênero, previsto no art. 326-B do Código Eleitoral (CE), ocorrido em discurso proferido em 17.5.2022, durante sessão na Assembleia



Este documento foi gerado pelo usuário 002.***.***-22 em 13/10/2025 21:12:16

Número do documento: 25101318591653700000162056357

<https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101318591653700000162056357>

Assinado eletronicamente por: ESTELA ARANHA - 13/10/2025 18:59:16

Legislativa do Rio de Janeiro (Aleg), em que constrangeu e humilhou a vereadora de Niterói/RJ Benny Briolly em razão de sua condição de mulher trans, com a finalidade de impedir e dificultar o desempenho de seu mandato eletivo.

O acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO IMPUTADO A DEPUTADO ESTADUAL QUE, AO DISCURSAR DA TRIBUNA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, PROFERIU PALAVRAS OFENSIVAS À DIGNIDADE DE VEREADORA DE NITERÓI. PRELIMINAR DEFENSIVA REJEITADA. NO MÉRITO, AUTORIA INCONTROVERSA. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO ESPECIAL DO TIPO PENAL CONSISTENTE NA INTENÇÃO DE DIFICULTAR O EXERCÍCIO DO MANDATO PARLAMENTAR DA VÍTIMA. NÃO INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE PARLAMENTAR. CONDENAÇÃO À PENA DEFINITIVA DE 1 ANO E 4 MESES DE RECLUSÃO, ALÉM DA MULTA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. AFASTAMENTO DAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA INDICADAS NA DENÚNCIA. REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. SEM PERDA DO MANDATO.

- 1 – A preliminar de nulidade do acórdão que recebeu a denúncia deve ser afastada porque, à luz das circunstâncias do caso concreto, desimportante a presença da íntegra da sessão extraordinária da ALERJ na qual os fatos ocorreram no momento do juízo de admissibilidade da acusação.
- 2 – A autoria do discurso é incontroversa e o seu teor se amolda com perfeição ao tipo penal da violência política de gênero, previsto no art. 326-B do Código Eleitoral, já que inequívoco o propósito do réu de constranger e humilhar a vítima, menosprezando e discriminando a sua condição de mulher.
- 3 – O réu utilizou expressões fortes, tais como “Belzebu” e “aberração da natureza”, com o evidente objetivo de atingir a autodeterminação e ferir a dignidade pessoal e social da vítima.
- 4 – Ao empregar termos tão agressivos e aviltantes, o réu evidenciou a presença do elemento subjetivo especial do tipo penal da violência política de gênero, consistente na intenção de dificultar o exercício do mandato, porque os dizeres se relacionaram com a atividade parlamentar da vítima.
- 5 – Não incidência da imunidade material no caso concreto porque a liberdade de expressão e a inviolabilidade parlamentar não se compatibilizam com a propagação do ódio, do ato discriminatório e do preconceito. Precedente do E. STF.
- 6 – Condenação do réu à pena de 1 ano e 4 meses de reclusão, além de multa, com o reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis, ficando afastada a incidência das causas de aumento de pena apontadas na denúncia. Fixado o regime aberto, substitui-se a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, mas sem a perda do mandato.

PROCEDÊNCIA PARCIAL. (ID nº 163078396)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (ID nº 163078471).

Nas razões do recurso especial (ID nº 163078481), sustentou-se violação aos arts. 41-A da Lei nº 8.038/90 e

Assinado com login e senha por NEIDE MARA CAVALCANTI CARDOSO DE OLIVEIRA, em 14/10/2025 14:44. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/vaLidacaodocumento>. Chave 2aba512f.0d22b76d.e0c401b0.d68fb1ae



615, § 1º, do Código de Processo Penal (CPP) ao argumento de que, havendo empate em julgamento de matéria penal, deve prevalecer a solução mais favorável ao réu, não sendo cabível voto de desempate do presidente do TRE/RJ.

Alegou-se infringência ao art. 53 da Constituição do Brasil, pois as supostas ofensas foram pronunciadas na tribuna da Casa Legislativa, ambiente em que a imunidade parlamentar material incide de maneira absoluta.

Aduziu-se violação ao princípio da ultima ratio, visto que não foi instaurado procedimento administrativo prévio para apurar a conduta, a denotar a inadequação do uso do Direito Penal como primeira medida sancionatória.

Sustentou-se a atipicidade da conduta por ausência do dolo específico exigido pelo art. 326-B do CE, uma vez que o discurso foi proferido em sessão plenária da Assembleia Legislativa dedicada à discussão de pautas relacionadas à programação cultural LGBTQIA+, sem nenhuma referência ao exercício do mandato pela vereadora, tampouco à sua capacidade ou competência para exercê-lo, afastando-se, assim, a intenção de dificultar ou impedir o desempenho parlamentar.

Apontou-se violação ao art. 59 do Código Penal (CP) ao argumento de que o acórdão carece de fundamentação idônea para a valoração negativa das circunstâncias e das consequências do crime. Alegou-se, ainda, a ocorrência de bis in idem, pois a pena-base foi majorada com base em elementares do próprio tipo penal, razão pela qual se pleiteou a redução ao mínimo legal de um ano.

O Presidente do TRE/RJ inadmitiu o recurso especial (ID nº 163078485) com fundamento na incidência das Súmulas nº 24, nº 26 e nº 28/TSE.

No agravo em recurso especial (ID nº 163078491), argui-se a não incidência dos óbices sumulares, porquanto a matéria envolve reavaliação jurídica dos fatos, e não reexame de provas. Aduz-se, ademais, que houve apenas alegação de ofensa a dispositivo de lei, e não de divergência jurisprudencial, e que todos os fundamentos do acórdão regional foram efetivamente impugnados. Por fim, reiteram-se os argumentos apresentados no recurso especial.

Contrarrazões ao agravo em recurso especial (ID nº 163078496).

A Procuradoria Geral Eleitoral (PGE) opinou pelo não provimento do recurso, em parecer assim ementado:

Agravo em recurso especial. Direito penal eleitoral. Crime de violência política de gênero. Art. 326-B do Código Eleitoral. Deputado estadual. Discurso discriminatório contra vereadora trans. Condenação. Empate no julgamento. Voto de qualidade do presidente do tribunal. Possibilidade. Lei nº 14.836/2024. Ausência de vedação ao voto de desempate. Regimento interno dos tribunais. Autonomia organizacional do poder judiciário. Imunidade parlamentar material. Não incidência. Manifestação desconectada da função parlamentar. Discriminação. Preconceito. Ofensa à dignidade humana. Enquadramento típico. Presença do

Assinado com login e senha por NEIDE MARA CAVALCANTI CARDOSO DE OLIVEIRA, em 14/10/2025 14:44. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 2aba512f.0d22b76d.e0c401b0.d68fb1ae



elemento subjetivo especial. Intuito de dificultar o exercício do mandato. Dosimetria da pena. Fundamentação adequada. Impossibilidade de reexame de provas. Súmula 24/TSE.

- 1. A Lei nº 14.836/2024, ao alterar a redação do art. 41-A da Lei nº 8.038/90 e do art. 615 do CPP, não vedou o pronunciamento de voto pelos presidentes de órgãos judiciais colegiados para fins de solução de empate no julgamento dos feitos de natureza criminal.
- 2. A teleologia subjacente à nova disciplina normativa consiste em coibir a suspensão dos julgamentos de matérias penais por eventual incompletude dos órgãos judiciais colegiados, “nas hipóteses de vaga aberta a ser preenchida, de impedimento, de suspeição ou de ausência”.
- 3. A garantia constitucional da imunidade parlamentar material somente incide no caso de as manifestações guardarem conexão com o desempenho da função legislativa ou que sejam proferidas em razão desta, não sendo possível utilizá-la como verdadeiro escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas. Precedentes.
- 4. O manifesto intuito de agredir verbalmente uma pessoa em razão da sua orientação sexual ou identidade de gênero não há de ser compreendido como inerente à prerrogativa parlamentar, sob pena de subversão da proteção constitucionalmente assegurada aos direitos fundamentais.
- 5. A alteração da compreensão da Corte Regional quanto à caracterização do elemento subjetivo especial do tipo e quanto à dosimetria da pena demandaria inegável reexame fático-probatório, providência vedada pelo enunciado de súmula 24/TSE.

Não provimento do recurso. (ID nº 163341533)

É o relatório. Decido.

O agravo não prospera ante a inviabilidade do recurso especial.

De início, o recorrente alega nulidade do acórdão regional ao argumento de que, havendo empate em julgamento em matéria penal, deve prevalecer a solução mais favorável ao réu, não sendo cabível voto de desempate do presidente.

Conforme os arts. 41-A da Lei nº 8.038/90 e 615, § 1º, do CPP, ambos com redação dada pela Lei nº 14.836/2024, “em todos os julgamentos em matéria penal ou processual penal em órgãos colegiados, havendo empate, prevalecerá a decisão mais favorável ao indivíduo imputado, proclamando-se de imediato esse resultado, ainda que, nas hipóteses de vaga aberta a ser preenchida, de impedimento, de suspeição ou de ausência, tenha sido o julgamento tomado sem a totalidade dos integrantes do colegiado”.

A interpretação dessa regra exige que se distingam as situações em que o empate decorre de incompletude do quórum – o chamado “empate real”, que pode comprometer e retardar a entrega da prestação jurisdicional – daquelas em que, estando o colegiado plenamente constituído, o regimento interno do tribunal expressamente autoriza a atuação do presidente para viabilizar o desempate e, assim, a conclusão do julgamento.

No caso concreto, não se está diante de hipótese de quórum incompleto. A votação do Presidente do TRE/RJ ocorreu de forma legítima, justamente para assegurar a formação da maioria, nos termos do art. 26, II, do Regimento Interno daquele Tribunal, que dispõe:

Assinado com login e senha por NEIDE MARA CAVALCANTI CARDOSO DE OLIVEIRA, em 14/10/2025 14:44. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/va lidacaodocumento>. Chave 2aba512f.0d22b76d.e0c401b0.d68fb1ae



Art. 26. Compete ao Presidente do Tribunal:

[...]

II – tomar parte na discussão sobre a matéria em julgamento, proferindo voto nos casos que envolvam arguição de inconstitucionalidade e nas ações importem cassação de registro, anulação geral de eleições ou supressão de diplomas (art. 14, §3º), bem como nos processos de sua relatoria e, excepcionalmente, nos demais feitos, quando houver empate na votação; (Redação dada pela Resolução TRE-RJ nº1080/2018) – grifei.

Conforme enfatizou o TRE/RJ, a aplicação do art. 615, § 1º, do CPP é injustificado quando a participação do presidente é prevista para garantir o desempate, viabilizando a efetiva formação da maioria e a conclusão do julgamento. Confira-se:

[...] as alterações legislativas apenas se prestam a favorecer a defesa em casos de empate real, em decorrência de incompletude de quórum que possa vir a acarretar retardo no julgamento, revelando-se injustificável a aplicação do novel regramento às hipóteses em que a participação do Presidente seja possível e se destine justamente a viabilizar o desempate, permitindo a efetiva formação da maioria para o deslinde da causa, sem que acarrete ofensa à celeridade do julgamento. (ID nº 163078471)

Portanto, rejeito a alegada nulidade.

Quanto ao tema de fundo, o TRE/RJ condenou o agravante, deputado estadual do Rio de Janeiro eleito em 2022, à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, além de multa, pela prática do delito tipificado no art. 326-B do CE (violência política de gênero). Veja-se o dispositivo:

Art. 326-B. Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Referido tipo penal busca assegurar que mulheres tenham plena liberdade para exercer seus direitos políticos, candidatar-se e desempenhar suas funções eletivas, livres de qualquer forma de violência ou obstáculo decorrente de preconceitos.

Ao tutelar a dignidade e a igualdade no espaço político, o legislador pretendeu, por meio desse tipo penal, garantir um ambiente de participação política mais justo e inclusivo, reconhecendo que a violência de gênero constitui grave ameaça à democracia e à representatividade.



Nesse contexto, é fundamental ressaltar que a proteção conferida pelo art. 326-B do CE se estende a todas as mulheres, independentemente de sua condição biológica, abrangendo as mulheres trans.

O reconhecimento da identidade de gênero e a proteção das pessoas em situação de vulnerabilidade têm sido objeto de ampla discussão no âmbito dos tribunais superiores, o que reforça, de maneira inequívoca, que o art. 326-B do CE também se aplica às mulheres trans.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.977.124/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 22.4.2022, consolidou entendimento segundo o qual a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) alcança mulheres trans, destacando que o conceito de gênero não se limita à dimensão biológica do sexo, devendo ser compreendido como construção cultural e social, marcada por relações de poder historicamente desiguais e discriminatórias.

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF), em diversos precedentes, afirmou a necessidade de conferir máxima efetividade ao princípio da igualdade, reconhecendo o dever estatal de proteger a dignidade das pessoas transgênero. No Mandado de Injunção nº 7.452/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 26.3.2025, destacou-se que excluir mulheres trans e travestis da proteção conferida pela Lei Maria da Penha geraria uma intolerável lacuna de proteção e punição contra a violência doméstica, em descompasso com o avanço social e constitucional do país.

Além disso, no Mandado de Injunção nº 4.733/DF, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 29.9.2020, apontou-se que a omissão legislativa em tipificar a discriminação por identidade de gênero ofende o núcleo mínimo de justiça constitucional, sendo inadmissível qualquer tolerância à violência ou sofrimento imposto a pessoas transgênero, sob pena de violação à dignidade e à igualdade, princípios basilares do Estado democrático de direito.

De igual modo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 6.10.2020, reforçou-se que as condutas transfóbicas e homofóbicas, reais ou supostas, devem ser equiparadas ao racismo previsto na Lei nº 7.716/89, enquanto não sobrevinha lei do Congresso Nacional sobre a criminalização dessas ações, conferindo interpretação adequada à proteção penal no contexto da discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero.

Portanto, a finalidade do tipo penal em questão é resguardar o pleno exercício dos direitos políticos de todas as mulheres, incluindo as mulheres trans, assegurando-lhes proteção contra práticas discriminatórias que visem dificultar ou inviabilizar sua participação na vida política, em consonância com os valores fundamentais de igualdade, pluralismo e respeito à dignidade humana.

Fixadas essas premissas jurídicas, observo que, conforme a moldura fática do acórdão regional, o agravante proferiu discurso na tribuna da Alerj, cuja sessão plenária era dedicada à discussão de pautas relacionadas à programação cultural LGBTQIA+, nos seguintes termos:

Na sequência, entraremos em obstrução para todas essas aberrações de 'LGBTQYZH', mama não sei das

Assinado com login e senha por NEIDE MARA CAVALCANTI CARDOSO DE OLIVEIRA, em 14/10/2025 14:44. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/vaLidacaodocumento>. Chave 2aba512f.0d22b76d.e0c401b0.d68fb1ae



quantas que eles homenagearam antes, essas patifarias que eles defendem aqui [...]. Em primeiro lugar faço aqui uma correção ao discurso da deputada do PSOL. Ela faz referência a um vereador homem, pois nasceu com pênis e testículos. Portanto, é homem. Eles tentam nos impor o tempo inteiro. Em primeiro lugar afrontam o nosso português, criando palavras que não existem no nosso vernáculo. Depois tentam nos impor e percebem que cada vez mais a sopinha de letrinhas vai crescendo. Começou com LGBT, agora temos uma aberração do alfabeto inteiro designando o que eles chamam de gêneros aleatórios, quando na verdade eu insisto na minha tese que eu sou do tempo que existiam homens, mulheres, bichas e sapatões, nada mais além disso e todos conviviam harmoniosamente, porque nós não temos preconceito contra o ser humano. [...] Esses soldados do mal fedendo a enxofre que são, como exatamente criando uma cortina de fumaça e dividindo a nossa sociedade. Então eu quero deixar claro que quando a deputada que me antecede. Essa sim que utiliza o caixão da vereadora assassinada o tempo inteiro como plataforma, como propaganda eleitoral e não duvidem [...] digo e repito: o vereador homem de Niterói parece um 'boizebu' porque é uma aberração da natureza. E aqui é não a esse projeto horripilante e destrutivo. Tem lá em Niterói um 'boizebu', que é uma aberração da natureza, aquele ser que está ali, um vereador, homem pois nasceu com pênis e testículos, portanto, é homem. Agora temos uma aberração do alfabeto inteiro designando o que eles chamam de gênero, gêneros aleatórios. Eu sou do tempo em que existiam homens, mulheres, bichas e sapatões. Esses soldados do mal, fedendo a enxofre que são, o vereador homem de Niterói parece um belzebu, porque é uma aberração da natureza. (ID nº 163078396)

Verifica-se que o agravante associou a vítima, vereadora de Niterói/RJ, a expressões como “aberração da natureza”, “boizebu” e “soldados do mal”. Tais palavras, longe de se limitarem ao campo do embate ideológico próprio da arena parlamentar, foram direcionadas à pessoa da ofendida, com nítido intuito de constrangê-la, humilhá-la e desqualificá-la publicamente em razão de sua condição de mulher trans.

O conteúdo discriminatório das declarações ultrapassa, em muito, o debate democrático de ideias, revelando propósito deliberado de atingir a dignidade da vítima e de minar sua legitimidade enquanto representante política. Evidencia-se, assim, o dolo específico exigido pelo art. 326-B do CE, consistente na intenção de dificultar o pleno exercício do mandato eletivo da vereadora por meio de ataques que têm como foco sua identidade de gênero e sua atuação parlamentar.

Como bem destacado no parecer da PGE:

Ao valorar as provas constantes dos autos – que corroboraram a hipótese acusatória –, a Corte Regional compreendeu que “ao constranger a vítima de forma intolerável e ultrajante, o réu teve o ostensivo propósito de dificultar-lhe o desempenho do mandato, tendo utilizado expressões com a inequívoca intenção de desacreditá-la e descredenciá-la como parlamentar perante todos que tivessem acesso às suas palavras. A vítima sentiu-se aviltada na sua dignidade pela intolerância e preconceito demonstrados pelo réu. Consequência disso foi que a sua função de Vereadora ficou prejudicada com o desequilíbrio psicológico advindo”.

A alteração de tal compreensão demandaria inegável – e intenso – reexame fático-probatório, providência vedada pelo enunciado de súmula 24/TSE.

Ainda que superado o óbice, como adequadamente destacado pela Procuradoria Regional Eleitoral, “não há dúvida de que o acusado constrangeu e humilhou, por suas palavras lançadas no púlpito de uma sessão parlamentar pública e transmitida ao vivo pela ALERJ (e que, portanto, ultrapassaram os lindes da Casa Legislativa e ganharam o mundo), detentora de mandato eletivo que exercia o seu munus junto à Câmara



Municipal de Niterói. Também não resta qualquer dúvida de que, em seus atos ilícitos, o réu utilizou-se de menosprezo e discriminação à condição de mulher da vítima” (Id. 163078496). (ID nº 163078496 – grifei) (ID nº 163341533)

Assim, a conduta do agravante amolda-se perfeitamente ao tipo penal do art. 326-B do CE.

O agravante ainda alega que, como suas declarações foram proferidas na tribuna da Casa Legislativa, estão protegidas pela imunidade parlamentar, que, nessa hipótese, tem caráter absoluto.

Todavia, essa tese não encontra amparo no entendimento consolidado do STF, que tem reiteradamente afirmado que a imunidade parlamentar não pode ser invocada como salvo-conduto para a prática de condutas ofensivas, discriminatórias ou desprovidas de relação com o exercício das funções legislativas. Embora a liberdade de expressão dos parlamentares seja reconhecida de modo amplo, tal prerrogativa não elimina os limites impostos pelo respeito à dignidade da pessoa humana, à ordem jurídica e à responsabilidade decorrente de eventuais atos ilícitos praticados sob o manto da função pública.

Nesse sentido, o STF já consignou que a liberdade de expressão não pode ser convertida em instrumento para a prática de abusos ou para o cometimento de ilícitos. Veja-se o seguinte trecho da ementa:

A Constituição Federal consagra o binômio 'LIBERDADE e RESPONSABILIDADE'; não permitindo de maneira irresponsável a efetivação de abuso no exercício de um direito constitucionalmente consagrado; não permitindo a utilização da 'liberdade de expressão' como escudo protetivo para a prática de discursos de ódio, antidemocráticos, ameaças, agressões, infrações penais e toda a sorte de atividades ilícitas. (Pet nº 10972/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe de 12.11.2024)

O STF também enfatizou que a proteção à liberdade de expressão, ainda que preferencial no ordenamento constitucional brasileiro, não abrange manifestações dolosamente ofensivas, difamatórias, injuriosas ou que revelem mero propósito depreciativo, conforme trecho do seguinte julgado:

I – a proteção à liberdade de expressão, que é considerada por muitos como um direito preferencial, deve ser protegida de forma ampla no direito constitucional brasileiro, mas não alcança a prática de ilícitos nas hipóteses de discursos dolosos (actual malice) com intuito manifestamente difamatório, de juízos depreciativos de mero valor, de injúria em razão da forma ou de crítica aviltante. (AgR-Pet nº 8242/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Red. para acórdão Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 20.6.2022)

No caso, as declarações objeto da controvérsia extrapolaram o âmbito de atuação parlamentar e não guardaram relação direta com o exercício legítimo do mandato, configurando ofensa pessoal e discriminatória à dignidade da vítima. Por essa razão, não se revela possível reconhecer a incidência da imunidade parlamentar material, como já esclareceu o STF no seguinte precedente:

ACÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. DEPUTADO FEDERAL. NÃO INCIDÊNCIA DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO OU DE IMUNIDADE PARLAMENTAR (ART. 53, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO



FEDERAL) NAS HIPÓTESES DE PROPAGAÇÃO DE DISCURSOS DE ÓDIO, IDÉIAS CONTRÁRIAS À ORDEM CONSTITUCIONAL E AO ESTADO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA DE ABOLITIO CRIMINIS. DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DELITIVAS. CONDENAÇÃO PELOS DELITOS PREVISTOS NO ART. 18 DA LEI 7.170/83 (ULTRATIVIDADE BENÉFICA) – CONTINUIDADE NORMATIVO-TÍPICA COM O ART. 359-L DO CÓDIGO PENAL – E ART. 344 DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINARES AFASTADAS. AÇÃO PENAL JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS ENQUANTO DURAREM OS EFEITOS DA CONDENAÇÃO (ART. 15, III, DA CF/88). PERDA DO MANDATO PARLAMENTAR (ART. 55, VI E § 2º, DA CF/88 E ART. 92 DO CÓDIGO PENAL).

[...]

5. A garantia constitucional daimunidadeparlamentar material somente incide no caso de as manifestações guardarem conexão com o desempenho da função legislativa ou que sejam proferidas em razão desta, não sendo possível utilizá-la como verdadeiro escudo protetivo para a prática de atividades ilícita. Precedentes.

[...](AP nº 1.044, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJede 23.6.2022).

No que tange à alegação de que a conduta deveria ter sido previamente submetida ao crivo da Casa parlamentar, destaca-se que a independência relativa entre as esferas penal e administrativa autoriza, e no presente caso, impõe a atuação paralela e autônoma de cada uma dessas instâncias. Dessa forma, é plenamente legítima a persecução penal dos fatos imputados ao agente, independentemente de prévia deliberação da Assembleia Legislativa.

Nesse contexto, a persecução penal e o exame administrativo não se excluem, mas se complementam, cada qual cumprindo seu papel institucional na promoção da ordem jurídica e da moralidade pública, sendo perfeitamente legítima a atuação do Ministério Público para buscar a responsabilização penal do agente, sem prejuízo de eventual apreciação da matéria pela via administrativa, diante da possibilidade de aplicação de sanções de natureza distinta.

Assim, a análise administrativa, voltada à aplicação de sanções disciplinares no âmbito parlamentar, não impede – nem condiciona – a apuração e a punição dos mesmos fatos pela via penal.

Por fim, não há equívoco na dosimetria da pena.

Extrai-se do acórdão regional que o TRE/RJ valorou as circunstâncias e consequências do crime com base nos seguintes fundamentos:

(v) circunstâncias: impõem o aumento da reprimenda porque a humilhação sofrida pela vítima atingiu elevado número de pessoas, pois a sessão pública da ALERJ foi transmitida ao vivo no YouTube e o fato foi noticiado em detalhes em diversos veículos de comunicação social, rebaixando a sua atuação parlamentar e política;(vi) consequências: desfavorecem o réu porquanto a vítima sofreu ostensivo e inequívoco abalo com as ofensas, notadamente porque a sua desqualificação como mulher violou, a um só tempo, o valor intrínseco (isonomia), a autonomia (autodeterminação) e o valor comunitário da dignidade da pessoa humana (LUÍS ROBERTO BARROSO, A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial) (ID nº 163078396 – grifei)



A transmissão ao vivo da sessão parlamentar e a consequente ampla divulgação do discurso ofensivo não integram, isoladamente, os elementos normativos do tipo penal previsto no art. 326-B do CE. Trata-se de circunstância fática acessória, apta a ampliar o potencial lesivo da conduta, na medida em que potencializa o alcance da ofensa e seus efeitos na esfera pública. Nessa perspectiva, mostra-se adequada a consideração da transmissão e repercussão midiática a título de circunstância judicial, na primeira fase da dosimetria da pena, nos termos do art. 59 do CP, sem que isso implique bis in idem.

Quanto à fundamentação adotada para justificar a exasperação das consequências do crime, o TRE/RJ destacou não apenas o abalo individual sofrido pela vítima, mas também o impacto sobre o valor da dignidade da pessoa humana, reconhecendo que a gravidade do episódio extrapolou a esfera privada e atingiu a coletividade, especialmente por se tratar de parlamentar eleita representante de grupo historicamente vulnerabilizado. Tal abordagem, ao analisar as consequências do delito, igualmente, não representa utilização de elementos do tipo penal para majorar a sanção, mas valoriza, de forma autônoma, as repercussões concretas da conduta sobre o contexto social e institucional em que praticada.

Assim, tanto a transmissão ao vivo e sua ampla divulgação quanto a gravidade das consequências suportadas pela vítima e pela coletividade constituem elementos externos ao núcleo típico e podem legitimamente ser empregados como circunstâncias judiciais desfavoráveis, a justificar a exasperação da pena-base.

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo em recurso especial**, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, data: conforme indicação na assinatura digital

Ministra **ESTELA ARANHA**
Relatora

Assinado com login e senha por NEIDE MARA CAVALCANTI CARDOSO DE OLIVEIRA, em 14/10/2025 14:44. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/va lidacaodocumento>. Chave 2aba512f.0d22b76d.e0c401b0.d68fb1ae

